

## SAÚDE

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 18/92 - A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ comunica aos interessados que realizará no dia 24 de março de 1992, às 14:30 horas, a tomada de preços acima, destinada a aquisição de material permanente médico hospitalar, veículos, material de consumo hospitalar. O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão de Licitação, na Av. Almirante Barroso, nº 600, Praia de Iracema, nesta cidade, no horário de 14:00 às 17:30h. Fortaleza, 09 de março de 1992. Ana Maria Nogueira Studart Gomes - Presidente da Comissão de Licitação.

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº 041/92 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, nos termos que dispõe a Lei nº 11.601, de 06 de setembro de 1969 e Decreto nº 20.893, de 15 de agosto de 1990, alterado pelo Decreto nº 21.526, de 28 de agosto de 1991, conceder TICKET-REFEIÇÃO para o mês de fevereiro do ano em curso aos servidores desta Procuradoria, abaixo relacionados:

NOME	MATRÍCULA
Ana Mary Sales Albuquerque	091993.2.2
Auricélio Araújo Gondim	02.557.1
Beatriz Helena da Justa Teixeira	004904.2.3
Edmilson Andrade P. Filho	13.133.1.2
Fátima Maria Santana Ferreira	095052.3.7
Francisca Selma Brito	100.440.1.4
Francisco Lopes Serafim	96.572.1.5
José Alirton Costa	02.595.1.9
José Carneiro Soares Júnior	91.851.3.5
José Nilson Rebouças Porto	85.640.1.9
Maria Aldinês Mendes Batista	53.860.1.2
Maria Auxiliadora Barbosa Gomes	90267.2.X
Maria Elizabeth Gomes da Silva	096624.1.3
Maria Elita Rodrigues Mendes	53.760.1.7
Maria de Fátima França Monte	094370.2.9
Maria de Fátima Pinto de Oliveira	96.715.1.X
Maria de Jesus de Araújo Rocha	089589.2.0
Maria Lúcia do Nascimento	60.713.1.7
Maria Pinheiro Pinto	054074.1.9
Maria do Socorro dos S. Cavalcante	02360.1.2
Miguel Alves Filho	37.371.1.X
Paulo Maciel Júnior	01.039.1
Rita Maria Teobaldo Bezerra	065245.1.6
Romildo Aristides de Vasconcelos	97.610.1.2

Silvana Freitas-de Castro  
Sônia Maria Sobreira da Silva

054062.1.8  
53.903.1.1

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 1992. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Procurador Geral do Estado.

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº 042/92 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE elogiar os servidores abaixo relacionados pela conduta irrepreensível e espírito de colaboração mostrados durante os trabalhos de realização do Concurso Público para provimento do cargo de Procurador do Estado 3ª Categoria, realizado nos dias 22 e 23 de fevereiro de 1992.

Coordenadores de Sala:

Bornfim Cavalcante Carneiro  
Inês Sílvia de Sá Leitão Ramos  
Jaculeide Goelho Silva Martins  
Maria José Rossi Jereisseti  
Ruy Vidal Gomes da Silva  
Veleda Maria Vieira Bastos

Auxiliares Diretos da Comissão Organizadora do Concurso:

Aldenize Maria Bezerra Cavalcante  
Ana Edda de Oliveira Lima  
José Carneiro Soares Júnior  
Maria Bezerra Batista  
Maria das Mercês Calisto  
Maria Teresa Teixeira Lage  
Rosa Maria Sousa de Almeida

Fiscais de Sala:

Francisca Selma Brito  
Helena Fernandes de Oliveira  
Maria de Fátima França Monte  
Maria das Graças Fernandes Pereira  
Rita Maria Teobaldo Bezerra  
Zuleide Lopes Silva

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 27 de fevereiro de 1992. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Procurador Geral do Estado.

PORTARIA Nº 043/92 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o Dr. JUDICIEL SUDÁRIO DE PINHO, Procurador do Estado 2ª Categoria, lotado nesta Procuradoria Geral, para viajar à cidade de Iguatu-CE, no dia 24.03.92, representando o Estado do Ceará, na audiência da Reclamação Trabalhista promovida por CARLOS SÉRGIO DE SOUSA MACHADO, atribuindo-lhe

diária no valor de Cr\$ 22.748,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros), devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Procuradoria Geral do Estado. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 1992. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Procurador Geral do Estado.

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº 044/92 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o Sr. ROMILDO ARISTIDES DE VASCONCELOS, Motorista, lotado nesta Procuradoria Geral, para acompanhar o Dr. JUDICIEL SUDÁRIO DE PINHO à cidade de Iguatu-CE, no dia 18.03.92, atribuindo-lhe diária no valor de Cr\$ 18.734,00 (dezoito mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros) devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Procuradoria Geral do Estado. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 1992. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Procurador Geral do Estado.

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº 045/92 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o Sr. ROMILDO ARISTIDES DE VASCONCELOS, Motorista, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, para acompanhar o Dr. JUDICIEL SUDÁRIO DE PINHO à cidade de Iguatu-CE, no dia 24.03.92, atribuindo-lhe diária no valor de Cr\$ 18.734,00 (dezoito mil, setecentos e trinta e quatro cruzeiros) devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Procuradoria Geral do Estado. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 1992. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Procurador Geral do Estado.

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº 046/92 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o Dr. JUDICIEL SUDÁRIO DE PINHO, Procurador do Estado 2ª Categoria, lotado nesta Procuradoria Geral, para viajar à cidade de Iguatu-CE, no dia 18.03.92, representando o Estado do Ceará na audiência de Reclamação Trabalhista promovida por MANOEL EMILSON DE ARAÚJO, atribuindo-lhe diária no valor de Cr\$ 22.748,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito cruzeiros), devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Procuradoria Geral do Estado. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 1992. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Procurador Geral do Estado.

\*\*\* \*\*

PORTARIA Nº 047/92 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MAGALHÃES, Procurador do Estado 2ª Categoria, lotado nesta Procuradoria Geral, para substituir a titular do cargo de Procurador Chefe da Consultoria Geral, CLÁUDIA MARIA MARTINS DE SABOYA, a partir de 05 de março de 1992 e enquanto perdurar o seu afastamento, nos termos do art. 39 e § 3º do art. 40, da Lei nº 9.826, de 14.05.74. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 1992. Fernando Luiz Ximenes Rocha - Procurador Geral do Estado.

### Parecer Normativo nº 001/92

Processos Ns 3.275/91, 3.327/91, 3.488/91, 3.492/91 e 3.556/91

Interessados: Antônio Ricardo da Silva Domingos e Outros

Origens: Secretaria de Educação do Estado do Ceará e Outros

Procuradores: Pedro Henrique Gênova de Castro, Judicael Sudário de Pinho e Cláudia Maria Martins de Sabóya

**EMENTA - APOSENTADORIA.** Percepção de proventos proporcionais ao tempo de serviço. Inaplicabilidade do art. 79, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Inteligência do art. 40, incisos I (parte final), II e III, alíneas c e d, da Constituição Federal, e art. 168, incisos I (parte final), II e III, da Constituição Estadual.

Por despacho exarado pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, foi determinada a formação de Comissão composta dos Procuradores signatários deste Parecer, objetivando a edição de Parecer Normativo acerca da possibilidade de servidor público estadual, aposentado proporcionalmente, quer por invalidez, quer voluntária ou compulsoriamente, vir a receber, a título de proventos, quantia inferior ao salário mínimo, tendo em vista o que dispõe o art. 39, § 2º, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 79, inciso IV, e o que prescreve o art. 40, inciso III, alíneas c e d, todos da mesma Carta Política da República.

O motivo ensejador do Parecer Normativo de que se cuida assenta-se em divergência interpretativa ocorrente no seio da Consultoria Geral do Estado, órgão dessa Procuradoria Geral, tendo em vista antinomia entre o Parecer nº 0113/90, prolatado pela Procuradora Maria da Conceição Ferreira Magalhães, de um lado, que admite a percepção, pelo inativo, de valor inferior ao salário mínimo, nas hipóteses de aposentação proporcional por tempo de serviço, e, de outro lado, a posição assumida pelo Procurador José Filomeno de Moraes Filho, no Processo nº 3.275/91, bem como em outros processos com igual objeto, de que a Constituição Federal assegurou aos servidores públicos, dentre outros direitos, "salário mínimo, fixado por lei nacionalmente unificado" (CF/88, art. 39, § 2º), o que impediria, segundo a exegese que expressa, o recebimento de valor inferior a esse quantum.

Em razão da necessidade de unificar o entendimento sobre a matéria, a fim de ensejar a sua aplicação uniforme por parte de toda a Administração Pública Estadual, a Comissão designada passa a examinar o assunto, emitindo sua opinião jurídica. É o relatório.

A matéria aqui versada conduz necessariamente ao exame, no texto da Constituição Federal de 1988, das hipóteses de inativação. Segundo o legislador constituinte pátrio, o servidor será aposentado em três situações, como a seguir é indicado.

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nas demais situações não contempladas nas situações anteriores;
- II - compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; e
- III - voluntariamente, ao atingirem trinta e cinco (35) ou trinta (30) anos de serviço, se homem ou mulher, respectivamente, com proventos integrais; aos trinta (30) e vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, com proventos integrais; e, finalmente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos trinta (30) ou vinte e cinco (25) anos de serviço, se homem ou mulher, ou, ainda, aos sessenta e cinco (65) ou sessenta (60) anos de idade, se homem ou mulher.

Aqui, como se pode facilmente observar, o constituinte utilizou sempre a expressão vernacular **proventos**, ora estatuindo sobre o seu caráter **integral**, ora prescrevendo a sua natureza de **proporcionalidade**, quando da aposentação por tempo de serviço.

Em outras passagens da Constituição vigente, a **liguagem versada**, quando não se quer referir aos aposentados, e, sim, aos que se encontram em atividade, é sempre **remuneração** ou **vencimento(s)**. Veja-se, por exemplo, no Capítulo VII, que trata das disposições gerais sobre a Administração Pública, nos incisos X e XI, do art. 37, quando é prevista "a revisão geral da remuneração" ou quando fixa "o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos".

Em se tratando dessa mesma temática em relação aos inativos, diz textualmente o § 4º, do art. 40, da CF/88: "Os proventos de aposentadoria serão revistos...".

Na tentativa de afastar qualquer dúvida no concernente ao significado jurídico da palavra **proventos**, ensina SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA que

"proventos são, na linguagem da legislação constitucional e de direito administrativo, o estipêndio do inativo, ou seja, do disponível e do aposentado." (in Comentários a Constituição - 3º Volume. Rio de Janeiro, Editora Freitas Bastos, 1991, pag. 458) (Destacamos).

Por sua vez, JOSÉ AFONSO DA SILVA afirma que

"a aposentadoria, como a disponibilidade, em qualquer de suas formas, é sempre remunerada, e é a própria Constituição que estabelece os requisitos dessa remuneração, que toma o nome de provento, enquanto a retribuição do servidor em atividade denomina-se vencimento, vencimentos ou remuneração." (in Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, 6ª ed., 2ª Tiragem, p. 580) (Destacamos).

Vencida essa etapa de precisão terminológica, resta saber, agora, ferindo o cerne do problema proposto, se o aposentado, percebente de proventos **proporcionais**, poderá receber seus estipêndios eventualmente inferiores ao montante do salário mínimo, possibilidade esta em razão mesma da proporcionalidade da aposentadoria, sem ferir, contudo, a obrigatoriedade de recebimento de salário mínimo, a teor do art. 39, § 2º, c/c o art. 79, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

Demonstrada, à sociedade, que o legislador constituinte estabeleceu diferenciação entre os ganhos auferidos pelo serviços em atividade e aqueles recebidos pelo inativo, chega-se à irrecusável interpretação de que, por inexistirem palavras ociosas no texto da LEX FUNDAMENTALIS, vulneraria o próprio sentido da Constituição, se se referisse a proventos proporcionais e essa regra viesse a ser fulminada de morte pela exegese que estabelece a obrigatoriedade do valor a ser percebido pelo aposentado, tornando inane e sem sentido a regra constitucional invocada nesse prol-CF/88, art. 40 e seus incisos.

A remuneração ou vencimentos dos servidores em atividade não poderão ter valor inferior ao montante do salário mínimo, a teor do que dispõem os arts. 39, § 2º, e 79, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Em relação aos aposentados, contudo, notadamente aqueles que se inativarem com proventos proporcionais, eventualmente poderão perceber valor inferior a esse **mínimum salarial**, desde que, efetuados os cálculos da proporcionalidade, o montante deduzido não supere ao mesmo. Outra interpretação que viesse a ser preferida, por evidente, afetaria diretamente o texto constitucional em vigor, como visto no art. 40 e seus incisos, tornando-os

sem aplicação prática, desprovidos de sentido e vazios de eficácia. É o que se infere do magisterio sempre insuperável de JOSÉ AFONSO DA SILVA, quando afirma: "Verificamos que, há casos a que a Constituição confere proventos integrais, vale dizer tanto quanto é a remuneração da atividade; em outros, ela só outorga proventos proporcionais, ou seja, os proventos da aposentadoria

corresponderão a uma proporção da remuneração da atividade em relação ao tempo de serviço do aposentado." (id., ibidem, pp. 580/581) (destacamos). Não teria sentido, pois, o legislador constituinte estabelecer o salário mínimo como base remuneratória tanto dos servidores em atividade como em inatividade, para, mais adiante, no art. 40, da Constituição Federal de 1988, estatuir acerca daquelas situações jurídico-funcionais em que ocorre aposentação com proventos proporcionais, evidentemente sem lhes ser extensiva a regra inserta no art. 7º, inciso IV, do mesmo Texto Máximo.

Com efeito, se há possibilidade jurídica de o servidor aposentar-se aos sessenta e cinco (65) anos de idade, ou com trinta (30) anos de serviços, com proventos proporcionais a esse tempo laboral, nem sempre os cálculos de seus proventos atingirão montante superior ao salário mínimo, sem que haja, nessa hipótese, nenhuma afronta ao texto constitucional, pelos motivos já explicitados.

Aliás, para ALCHOURRÓN & BULYGIN, é pacífico que "a tarefa do jurista é descrever e interpretar normas, determinando, descriptivamente, as consequências, ou efeitos, que delas decorrem; para tanto procura estabelecer um nexo lógico entre as normas e demais elementos do direito, dando-lhes uma certa unidade de sentido." (in *Introducción a la Metodología de las Ciencias Jurídicas y Sociales*. Buenos Aires, Editora Astrea, 1974 pp. 111-113) (Destacamos).

Por seu turno, MARIA HELENA DINIZ afirma que "a eficácia de uma norma, por sua vez, indica, em sentido técnico, que ela tem possibilidade de ser aplicada, de exercer, ou produzir, seus próprios efeitos jurídicos, porque se cumpriram as condições para isso exigidas (eficácia jurídica), sem que haja qualquer relação de dependência da sua observância, ou não, pelos seus destinatários." (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*. São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 29) (Destacamos).

Realmente, inexistente, no caso em espécie, o necessário "nexo lógico" entre a situação funcional do ativo, em relação ao aposentado, no contexto da Constituição Federal de 1988, no dizente a percepção de sua remuneração ou proventos, respectivamente, que possibilite interpretação capaz de estender aos inativos a auferição de estipêndios com o privilégio do valor do salário mínimo, porque, evidentemente, em nenhum momento, o legislador constituinte assim o quis. E se assim o foi, ao intérprete não é dado entender diferentemente.

Diante do exposto, portanto, há de se concluir, dirimindo de vez o conflito interpretativo apontado, para fim de uniforme aplicação no âmbito de toda a Administração Pública Estadual, que, nas hipóteses de aposentação previstas na Constituição Federal de 1988, compulsoria, facultativa ou por invalidez, em que os proventos sejam proporcionais ao tempo de serviço, não se lhes aplica a percepção de proventos tendo como parâmetro básico o salário mínimo (CF/88, art. 39, § 2º, e art. 7º, inciso IV), tendo em vista qual tal princípio somente se aplica aos servidores em atividade, consoante exegese haurida do art. 40, Incisos I (parte final), II e III, alíneas c e d, da Constituição Federal.

É o que, com absoluta convicção e salvo melhor juízo, nos parecer. À superior consideração do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado. Fortaleza, 31 de janeiro de 1992.

Pedro Henrique Gênova de Castro  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Judicael Sudário de Pinho  
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA JUDICIAL

Claudia Maria Martins de Sabôya  
PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA GERAL

DESPACHO.  
Concordo com o parecer retro, por seus jurídicos fundamentos. À consideração do Sr. Governador, com a sugestão de que, uma vez aprovado o mesmo, lhe seja dado efeito normativo. PGE, em 24 de fevereiro de 1992.

Fernando Luiz Ximenes Rocha  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

DECISÃO.  
Aprovo o Parecer da P.G.E., conferindo-lhe efeito normativo. Gabinete do Governador, em 25.02.92

Lúcio Gonçalo de Alcântara  
GOVERNADOR DO ESTADO,  
em exercício

## CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 01/92 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1992.

Disciplina a devolução de valores no âmbito das administrações municipais.

O CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado do Ceará, pela Lei Estadual nº 10.357, de 29-11-79, observado o disposto na Lei Estadual nº 11.912, de 27 de janeiro de 1992, na Lei Estadual nº 11.530, de 27 de janeiro de 1989, no Decreto Estadual nº 21.754, de 28 de janeiro de 1992, e nas Resoluções deste CCM de nº 01, de agosto de 1989 e nº 08, de 27 de novembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º - A devolução de valores por parte de autoridades e/ou servidores públicos de Prefeituras e Câmaras Municipais, objeto de Deliberação deste Conselho de Contas dos Municípios, deverá ser

efetivada e comprovada, impreterivelmente, a partir da competente notificação, nos seguintes prazos:

- I) 30 (trinta) dias após o primeiro parecer prévio ou julgamento;
- II) 10 (dez) dias após o segundo parecer prévio ou julgamento, no caso da apresentação de RECURSO.

Art. 2º - As devoluções relativas a Deliberações tomadas a partir do exercício de 1992 serão corrigidas, até 29 de janeiro de 1992 com base nos critérios estabelecidos pelas Resoluções nº 01, de 01-08-89 e nº 08, de 27-11-90 deste CCM, e a partir daquela data com base nos índices aplicados na correção de débitos para com o ICMS devidos pelos contribuintes, quais sejam:

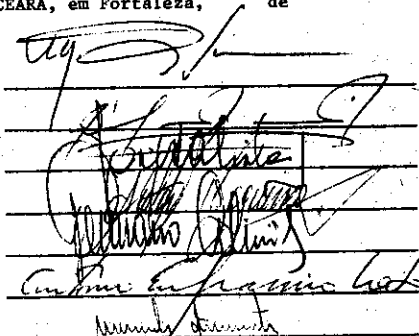
- I) Correção monetária de acordo com a evolução da Unidade Fiscal do Estado do Ceará-UFECE.
- II) Acréscimo de 1% (hum por cento) de juro ao mês ou fração de mês.

Parágrafo único - A correção monetária e os juros, a partir de 29 de janeiro de 1992 incidirão até o mês da última Deliberação não se admitindo efeito suspensivo na apresentação do Recurso.

Art. 3º - A devolução deverá ser processada por via bancária, devendo ainda a autoridade e/ou servidor público, mediante guia de recolhimento, formalizar declaração de origem do dinheiro de volvido.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 1992.

  
PRESIDENTE  
MEMBRO

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

PLENÁRIO:  
PRESIDENTE - CONSELHEIRO FRANCISCO EDSON CAVALCANTE PINHEIRO  
VICE-PRESIDENTE: FRANCISCO DE A. COELHO DE ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO: ODILON AGUIAR FILHO  
CONSELHEIRO: JOSÉ LUCIANO GOMES BARREIRA  
CONSELHEIRO: STÊNIO DANTAS DE ARAÚJO  
CONSELHEIRO: EPITÁCIO BATISTA DE LUCENA  
CONSELHEIRO: FRANCISCO SUETÔNIO BASTOS MOTA

PORTARIA No. 46/92

Ref. 695/92  
AFX/

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 695/92-TC.,

RESOLVE, com arrimo no art. 43, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 9826/74, conceder, a partir de 10.01.92, a progressão horizontal de 5% (cinco por cento) a IVANA MARIA CARLOS ORIA, Técnico de Inspeção ANS-3, da Secretaria Geral deste Tribunal.

Publique-se.  
TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 1992.

FRANCISCO EDSON CAVALCANTE PINHEIRO

PROCESSO No. 3156/01

Vistos, etc.

CONSIDERANDO quanto se contém na instrução proces-

sual,

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARÁ, por unanimidade de votos, julgar ilegais as despesas objeto da presente